Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0042650-52.2026.8.19.0000
Agravante: ESPOLIO DE JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS REP/P/S/INV WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS
Agravados: ROSALIA VITORINO VASCONCELOS E OUTROS
Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE SOBREPARTILHA PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS DO INVENTARIANTE APÓS HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE BEM OU ATIVO NÃO PARTILHADO. INADEQUAÇÃO DO INSTITUTO DA SOBREPARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de sobrepartilha/reembolso formulado pelo inventariante após a homologação e o trânsito em julgado da sentença de partilha. O agravante pretende o ressarcimento de despesas que afirma ter suportado para a conservação e administração dos bens do espólio, incluindo IPTU, energia elétrica, água, deslocamento e alimentação, com fundamento nos arts. 2.020 do Código Civil e 619, IV, do Código de Processo Civil.

A decisão de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que as despesas da administração do espólio já constaram do plano de partilha homologado. Assentou,

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 05/11/2026 16:41:58
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ainda, que a pretensão não se enquadra nas hipóteses de sobrepartilha previstas em lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se, após a homologação da partilha e o trânsito em julgado da sentença, é cabível formular, nos autos do inventário, pedido de sobrepartilha para ressarcimento de despesas suportadas pelo inventariante na conservação e administração dos bens do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sobrepartilha, nos termos do art. 669 do CPC, destina-se à partilha de bens ou ativos do acervo hereditário que não foram oportunamente partilhados, como bens sonegados, descobertos após a partilha, litigiosos, de liquidação difícil ou situados em lugar remoto.

O instituto não se presta à apuração de crédito pessoal do inventariante decorrente de despesas que ele afirma ter realizado no exercício da administração do espólio.

A pretensão recursal limita-se ao reconhecimento de alegado crédito em favor do inventariante.

Ainda que seja possível, em tese, o ressarcimento de despesas necessárias à conservação e à administração dos bens do espólio, tal pretensão não se enquadra na hipótese legal de sobrepartilha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sobrepartilha, prevista no art. 669 do CPC, exige a existência de bem ou ativo do acervo hereditário que não tenha sido objeto de partilha. 2. Pedido de ressarcimento de despesas suportadas pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inventariante na administração e conservação dos bens do espólio não configura hipótese de sobrepartilha."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 669; CC, art. 2.020; CPC, art. 619, IV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0042650-52.2026.8.19.0000 em que é Agravante ESPOLIO DE JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS REP/P/S/INV WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS e Agravados ROSALIA VITORINO VASCONCELOS E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de sobrepartilha/reembolso de despesas formulado pelo inventariante. O fundamento da decisão agravada foi o de que todas as despesas realizadas pelo inventariante na administração do espólio já constaram do plano de partilha homologado judicialmente, não sendo possível rediscutir tais matérias em momento posterior, seja pela preclusão e coisa julgada, seja por não se enquadrarem como despesas passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 669 do Código de Processo Civil. Ressaltou-se, ainda, que eventual patrimônio descoberto após a partilha restringir-se-ia ao valor depositado em conta bancária do falecido, determinando-se consulta ao SISBAJUD para apuração de eventual saldo remanescente.

Inconformado, o inventariante interpôs recurso de agravo de instrumento, alegando que efetuou o pagamento de despesas necessárias à conservação e administração do patrimônio do espólio, como débitos de IPTU e custos de deslocamento para atos da inventariança, pleiteando o ressarcimento dos valores despendidos. Sustenta que o direito ao reembolso está previsto no artigo 2020 do Código Civil, bem como no artigo 619, IV, do Código de Processo Civil, e que a jurisprudência reconhece o dever do espólio de arcar com tais custos, sob pena de enriquecimento sem causa dos herdeiros. Defende, ainda, que a via do inventário é adequada para a solução da controvérsia, em nome da celeridade e economia processual.

Intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões 9certidão a fl. 17).

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o inventariante, após a homologação da partilha e o trânsito em julgado da respectiva sentença, formular, nos próprios autos do inventário, pedido denominado de “ação de sobrepartilha”, visando ao ressarcimento de despesas que afirma ter suportado com a conservação e administração dos bens integrantes do espólio.

Conforme se verifica dos autos, a sentença que homologou a partilha foi proferida em 09/09/2025, tendo posteriormente ocorrido o respectivo trânsito em julgado.

Em abril de 2026, após o encerramento do inventário e a formação da coisa julgada sobre a partilha, o inventariante apresentou petição nos próprios

autos, nomeando-a “ação de sobrepartilha”, por meio da qual pretende obter o ressarcimento de despesas que afirma ter realizado para manutenção dos bens do espólio, incluindo valores relativos a IPTU, energia elétrica, água, bem como despesas de deslocamento e alimentação, apurados desde a data do óbito até 20/04/2026.

A pretensão, contudo, não se amolda ao instituto da sobrepartilha.

Nos termos do art. 669 do Código de Processo Civil, estão sujeitos à sobrepartilha os bens que, por determinadas circunstâncias, não tenham sido partilhados oportunamente, como os sonegados, os da herança descobertos após a partilha, os litigiosos, assim como os de de liquidação difícil ou morosa e aqueles situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

O instituto, portanto, pressupõe a existência de bem ou ativo integrante do acervo hereditário que não tenha sido objeto da partilha, e não constitui meio processual destinado à apuração ou ao ressarcimento de despesas pessoais suportadas pelo inventariante no exercício de suas atribuições.

No caso, o agravante não aponta a existência de novo bem integrante do acervo hereditário que tenha sido descoberto após a partilha. O que pretende é o reconhecimento de um alegado crédito em seu favor, decorrente de despesas que afirma ter suportado para a administração e conservação dos bens do espólio, o que diverte da hipótese contemplada pelo art. 669 do CPC.

Não se nega a possibilidade de ressarcimento de despesas necessárias à conservação e à administração dos bens do espólio, porém não se enquadra na hipótese do art. 669, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por estes fundamentos, voto para conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ